
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

RÁDIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA – EPP
("NOVA DIFUSORA FM"), já devidamente qualificada no bojo do processo licitatório PRC Nº 083/2021, vem respeitosamente apresentar as **CONTRARAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **IC LINHARES SANTOS ("IC Linhares")**, o que faz pelas seguintes razões a seguir:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAS

01.- Cuida-se, em suma, de recurso administrativo interposto pela recorrente, buscando tão somente prejudicar a **Rádio Nova Difusora FM**, não apresentando quaisquer aspectos jurídico-técnicos que pudessem macular a habilitação da Recorrida, nos moldes preconizados no Edital de pregão eletrônico 042/2021.

02.- Antes, porém, de impugnar a aleivosias tecidas pela Recorrente, pertinente traçar um perfil espasmódico da IC Linhares, cuja participação neste certame, desde o início, está encoberta por um véu escuro, o que impossibilitou, a guisa de uma análise jurídica, o seu prosseguimento na licitação.

03.- Dúvidas há quanto o escopo social do Recorrente, à medida que se trata de uma empresa situada na distante cidade de Ipu-CE. Não se sabe o que uma empresa, cuja localização geográfica encontra-se tão desmedida

com a realidade social-histórica da região de Sul mineira tenha querido participar de um certame voltado para rádios que atuam regionalmente.

04.- Torna-se ainda mais obscura a tentativa espúria da Recorrente de fraudar o certame, ao apresentar um pseudo contrato de sublocação com a rádio comunitária santa-ritense. Neste simulacro de contrato, são perceptíveis as inúmeras falhas. A primeira delas reside na ausência de assinatura dos contratantes. Um contrato apresentado em um certame público, em que se preconizam os princípios do art. 37 da CR/88, mas que seu conteúdo revela-se totalmente duvidoso, já é motivo plausível para sequer apreciar o recurso da IC Linhares.

05.- Outra falha estridente no contrato de sublocação repousa na ausência de valores que seriam devidos para o negócio jurídico. Aqui, naturalmente, não existem dúvidas de uma possível simulação entre duas empresas para burlar o processo de licitação, em larga afronta ao princípio da moralidade, posto que todos aqueles que submetem à vinculação do instrumento convocatório têm o dever de respeitar os princípios que norteiam a Administração Pública.

06.- Não bastasse essa teia de violações principiológicas promovida pela Recorrente, inquestionavelmente deve ser assomado a sua falta de liame conectivo com a população regional —, na medida em que, para além da previsão editalícia quanto à previsão expressa de abrangência geográfica — vez que se trata de rádio localizada, tal qual dito acima, na longínqua cidade de Ipu no Estado do Ceará.

07.- Lado outro, a rádio **Nova Difusora FM**, sobretudo à sua integração social-histórica na região sul mineira, cuida-se de uma empresa galvanizada pela sua sinergia com público e sendo, por isso, respeitada em todos os espectros políticos e sociais desta mesma região.

08.- Neste estofo, as razões recursais da IC Linhares parecem desconhecer a realidade não só do instrumento convocatório, mas da história da rádio **Nova Difusora FM**, que há mais 70 anos vem publicizando o nome da cidade de Santa Rita do Sapucaí em toda região, além de entreter o público de todas as idades com os seus programas diários.

II - DAS ALEGAÇÕES EXTEMPORÂNEAS

01.- O processo de licitação é constituído por uma série de fases com o intuito de possibilitar a livre e igualdade participativa de todos os interessados. Cada fase possui a sua história. Os participantes devem sempre estar atentos às decisões prolatadas pela Administração pública em cada fase, pois, ao revés, ficará subentendido que cada participante aceitou o conteúdo e a forma da decisão prolatada.

02.- As razões recursais apresentadas pela Recorrente não seguiram a liturgia temporal imanente às fases do certame. Veja que as alegações apresentadas se referem às fases já superadas, como, por exemplo, a impugnação quanto à validade da licença para funcionamento de estação e demais documentos exigidos no item 7.2 do edital.

03.- A Recorrente, somente agora, busca levantar questões que já foram objeto de exame detido do pregoeiro. Todavia, depois que Recorrido sagrou-se vencedora do certame é que a IC Linhares, cujo objeto social é bastante duvidoso, busca impugnar a habilitação da Recorrida.

04.- Na verdade, todas as alegações apresentadas no recurso são extemporâneas, tendo sido apontadas em momento posterior ao exaurimento da fase específica.

05.- A despeito desta extemporaneidade, é a impugnação concernente à proposta por meio de formulário. Ora, a fase inicial das propostas

ocorreu sem qualquer impugnação dos participantes, e a Recorrente, empós a sua desclassificação, é que veio evocar uma suposta ilegalidade.

06.- Portanto, assente, *in casu*, a extemporaneidade das alegações recursais, porquanto nenhuma delas foi objeto de discussão depois de cada fase, mas somente a desclassificação da Recorrente.

III - DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

01.- O primeiro argumento para inabilitar a Recorrida concentra-se na leviana alegação de que a **Nova Difusora FM** não apresentou documentos que comprovassem regularidade fiscal, trabalhista e prova de inscrição no cadastro de contribuinte.

02.- Ora, totalmente sem razão esse nefasto apontamento. A Recorrida apresentou, sim, os documentos exigidos no edital. Se não houvesse, como levemente afirma a Recorrente, a Nova Difusora FM não teria sido habilitada.

03.- Deve ser rechaçada, ainda, a afirmação irresponsável da Recorrente de que a licença de funcionamento de estação estaria com a licença inválida. Ora, o documento encontra-se dentro do seu prazo de validade e, caso o ilustre pregoeiro queira atestar a sua validade pelo QR Code, poderá ser feito sem nenhuma dificuldade, especialmente porque não há qualquer ilegalidade em tal documento.

04.- Se a IC Linhares não conseguiu, segundo alega, verificar a validade do documento, muito provavelmente foi por causa de seu desconhecimento quanto ao manuseamento da tecnologia disponível para tal aferição ou, doutro lado, foi má-fé mesmo.

05.-

Portanto, razão nenhuma assiste à Recorrente.

06.-

No tocante ao pedido de diligência de atestado de capacidade técnica vindicada na pág. 04 do recurso, novamente a Recorrente demonstra total desconhecimento ao que preestabelece o edital.

07.-

Mas, de qualquer modo, para que não sujam dúvidas infundadas com relação à capacidade técnica da **Nova Difusora FM**, está sendo anexada às razões recursais uma declaração emitida pela empresa Biquad Tecnologia Ltda em se que atesta a capacidade técnica da Recorrida.

08.-

A verdade é que esse documento já tinha sido apresentado e quem o emitiu foi uma empresa de tecnologia renomada e voltada exatamente para a produção de aparelhos de rádios e conhecida internacionalmente.

09.-

À vista da alegação de que o atestado de capacidade técnica, no campo de assinatura de seu responsável legal, não possuir firma reconhecida, bem como não apresentar contrato de prestação de serviços, denota a instrumentalização do recurso como mecanismo de vingança ou pura insatisfação da Recorrente.

10.-

Não há, no edital, qualquer norma editalícia que obrigue a Recorrida a apresentar o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e contrato de prestação de serviços. Se a Recorrente desconhece a Biquad Tecnologia Ltda, empresa com *know how* incontestado, é sinal que a IC Linhares é amadora no mercado brasileiro de rádios, o que, uma vez mais, reforça a sua patente falta de tecnicidade para participar do processo de licitação.

11.-

Por fim, resta impugnar a afirmação de que a proposta inicial apresentada pela **Nova Difusora FM** não estaria em consonância com a norma editalícia. Calha a priori memorar que a IC Linhares, ainda na fase inicial,

quando a proposta foi apresentada, não buscou impugnar o modelo exteriorizado pela Recorrida.

12.- A Recorrente só trouxe a baila este pífio argumento depois da sua desclassificação. A proposta inicial ostentada pela **Nova Difusora FM** não trouxe qualquer prejuízo para o certame. Tanto é verdade essa alegação que não houve, naquele momento, qualquer impugnação pela IC Linhares.

13.- Enquanto as propostas eram apresentadas, não se levantou qualquer mácula nos documentos enviados ao pregoeiro. Todavia, é importante ressaltar que pelo princípio da instrumentalidade das formas, aceito integralmente no processo licitatório pela doutrina e jurisprudência, não houve qualquer prejuízo, ressalta-se, para a administração pública em que pese à apresentação do formulário na formulação da proposta final.

14.- A propósito, veja o que diz a doutrina:

No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes. (FROTA, David Lopes; FROTA, Bruno Mariano. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observado no contexto geral da sistemática normativa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6172, 25 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64267>. Acesso em: 16 maio 2021).

15.- Sendo assim, não havendo prejuízo para Administração Público; tendo, ainda, sido apresentados todos os documentos exigidos no edital, alcançado a finalidade do processo de licitação sem qualquer mácula, ausente qualquer razão quanto à alegação da Recorrente.

IV - DA CONCLUSÃO

01.- Ante o exposto, requer:

a) Sejam as razões recursais declaradas extemporâneas;

b) No mérito recursal, seja negado provimento ao recurso administrativo.

Pede-se e espera improvimento do recurso

Santa Rita do Sapucaí, 17 de maio de 2021.


RÁDIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA - EPP,

Richard Wagner Brandão

Diretor Administrativo

CPF 272.030.506 -53



Intelligent
Solutions
for Broadcast.

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA – EPP (NOVA DIFUSORA FM - 107,3 MHz)**, inscrita no CNPJ: 17.937.616/0001 – 96, IE: 596.773.881.0084, é tradicional fornecedora de serviço de divulgação de inserções para a **BIQUAD TECNOLOGIA LTDA**.

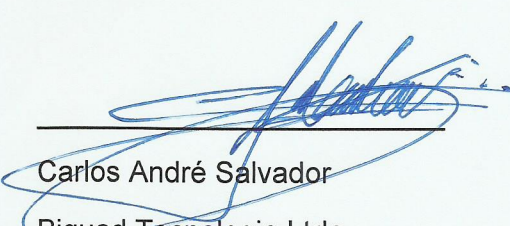
Os diversos serviços fornecidos pela emissora são;

Veiculação de inserções, gravação de espera telefônica e produção de programas institucionais e entre outros.

Os serviços prestados são de excelentes qualidades técnica, não deixando desejar como de qualquer outra grande emissora.

Atestamos a qualidade dos serviços, atendimento, e assistência de marketing oferecida pela mesma, sem nada ter que os desabone.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de maio de 2021.


Carlos André Salvador

Biquad Tecnologia Ltda

CNPJ: 03.922.350/0001-01

Carlos André Salvador

CPF: 245.622.518-08

Sócio-Administrador
Biquad Tecnologia Ltda



INTERNATIONAL
www.biquadbroadcast.com

BRAZIL
www.biquad.com.br



INTERNATIONAL
sales@biquadbroadcast.com

BRAZIL
vendas@biquad.com.br



+55 35 3471-6399



Rua Marcos Flávio e Dias, 260 - Fernandes - Santa Rita do Sapucaí - MG - Brazil CEP: 37540-000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 17.937.616/0001-96

Certidão nº: 13675027/2021

Expedição: 28/04/2021, às 09:03:04

Validade: 24/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.937.616/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA				CNPJ 17937616000196
Nº DA ESTAÇÃO 1005938722	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 14' 37.00" S	LONGITUDE 45° 41' 53.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO DO CRUZEIRO, nº *****	DISTRITO *****
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO Santa Rita do Sapucaí
	UF MG

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Santa Rita do Sapucaí

UF: MG

LOCALIDADE: *****

FREQUENCIA: 107.3 MHz

CANAL: 297

CLASSE: C

COTA BASE DA TORRE: 1008.7

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYV479

NOME FANTASIA: NOVA DIFUSORA FM, D2 FM

NUMPROCESSO: *****

CIDADE DA OUTORGA: Santa Rita do Sapucaí

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA SANCHO VILELA

BAIRRO: NOVO HORIZONTE

MUNICÍPIO: Santa Rita do Sapucaí

UF: MG

NUMERO: 19

COMPLEMENTO: *****

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: *****

BAIRRO: *****

MUNICÍPIO: *****

UF: *****

NUMERO: *****

COMPLEMENTO: *****

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Auad Correa Equipamentos
Eletrônicos Ltda
002480300528

MODELO: SP 1000 ágil

CÓDIGO: 002480300528

POTÊNCIA: 0.13 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: Auad Correa Equipamentos
Eletrônicos Ltda
002480300528

MODELO: SP500A ágil

CÓDIGO: 002480300528

POTÊNCIA: 0.130 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: *****

MODELO: *****

CÓDIGO: *****

POTÊNCIA: ***** kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: *****

MODELO: FM ANEL

POLARIZAÇÃO: Circular

GANHO: -3.07

DESCRIÇÃO: ANTENA OMNIDIRECIONAL DE UM EL

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 180 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 14 m

BEAM TILT: ***** graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: *****

MODELO: *****

POLARIZAÇÃO: *****

GANHO: *****

DESCRIÇÃO: *****

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: ***** graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: ***** m

BEAM TILT: ***** graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: *****

MODELO: CELLFLEX 7/8" (LCF78-50JA-A0)

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: *****

MODELO: *****

RDS

Código PI: *****

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 17/05/2021 13:46:23

APLICAÇÃO

Emitido Em
10/05/2018

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWVhbnNhOjoyMDE5NWVhODU4MTU5OWI3OA=>